



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

LEI MUNICIPAL Nº646/2018, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 476/2010, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte do Carmo-TO, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Monte do Carmo, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 476/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

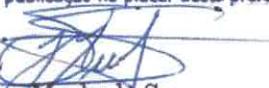
I – (omissis)

*IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 11,08% (onze inteiros, e oito décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2018, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 5,04% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2018	5,04%
2019	5,19%
2020	5,34%
2021	5,49%
2022	6,49%
2023	7,49%
2024	8,49%
2025	9,49%
2026	10,49%
2027	12,49%
2028	14,49%

Prefeitura Municipal de Monte do Carmo-TO
Esta entrou em vigor em 27/08/18
Conforme publicação no placar desta prefeitura.


James Machado Soares
Secretário de Administração
Decreto 001/2017


Arquivardestes Almino Ribeiro
Prefeito



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

2029	16,49%
2030	18,49%
2031	20,49%
2032 a 2051	22,21%

Art. 3º O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o inicio da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO
aos 27 dias do mês de agosto de 2018.

Arquivardes Avelino Ribeiro
Prefeito

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal